TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8013473-33.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITAPARICA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000925-89.2022.8.05.0124 IMPETRANTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DANO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR. DEMONSTRADA FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVANTE A PRESENCA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NO CASO CONCRETO. INDEVIDA A ANÁLISE DO PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO NESTA SEARA E MOMENTO PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTNSÃO, DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com base no expresso fumus comissi delicti e risco de reiteração delitiva, sendo temerária a liberdade do Paciente, neste momento, para sociedade, para os seus filhos menores e para si próprio. Evidente, que a apreensão com um cidadão sem atividade laboral informada de significativo numerário, diversidade de entorpecentes apreendidos, joias e quantidade relevante de cocaína - 380g (droga de expressivo valor), fundamenta a decretação do cárcere cautelar e a sua manutenção não apenas para resquardo da ordem pública, como também para o prosseguimento processual instrutório. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8013473-33.2022.8.05.0000, da comarca de Itaparica, em que figuram como impetrantes os advogados Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araújo, bem como paciente Carlos Henrique dos Santos Nascimento. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o writ e, nesta extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8013473-33.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araújo, em favor do paciente Carlos Henrique dos Santos Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaparica. Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 14/03/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 163, caput, do Código Penal. Relatam, ainda, que, realizada a audiência de custódia, essa prisão foi convertida em preventiva. Fundamentam, em síntese, a ausência de fundamentação do cárcere provisório, a

possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar diversa e a presença de condições subjetivas favoráveis. Alegam, ademais, que os entorpecentes encontrados com o Paciente eram para o seu uso, que a droga não se encontrava envolta ou separada em porções para venda, bem como, que, além da quantidade pequena, não existem anotações capazes de atestar a realização de qualquer atividade de traficância por parte do Acusado. Por fim, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer o deferimento liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Para o caso de não ser esse o entendimento adotado, alternativamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP. Documentos anexados aos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com reguisição de informações, no id. 27143948. As respectivas informações foram prestadas no id. 27614227. A Procuradoria de Justiça opinou "pelo conhecimento e pela denegação da ordem de Habeas Corpus" (id. 27859445). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8013473-33.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araújo, em favor do paciente Carlos Henrique dos Santos Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaparica. Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 14/03/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 163, caput, do Código Penal. Relatam, ainda, que, realizada a audiência de custódia, essa prisão foi convertida em preventiva. Fundamentam, em síntese, a ausência de fundamentação do cárcere provisório, a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar diversa e a presença de condições subjetivas favoráveis. Alegam, ademais, que os entorpecentes encontrados com o Paciente eram para o seu uso, que a droga não se encontrava envolta ou separada em porções para venda, bem como, que, além da quantidade pequena, não existem anotações capazes de atestar a realização de qualquer atividade de traficância por parte do Paciente. Pois bem, contextualizada a casuística, passa-se à análise do writ. Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no decisio combatido a utilização de motivos firmes e aptos a justificar a ratificação da grave medida imposta ao Paciente neste momento, restando expresso, in casu, o nexo entre o fato e a necessidade do cárcere provisório daquele, com fulcro na imprescindível garantia da ordem pública. Disse a apontada Autoridade coatora no decreto fustigado que: "Ab initio, observo que o crime imputado ao flagranteado é do tipo doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, CPP. Ademais, a prisão preventiva é imprescindível no caso com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, ademais, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Dos depoimentos colhidos, verifica—se ainda o fumus comissi delicti, indicando o flagranteado como suposto autor do delito. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a negativa repercussão do crime no meio social, bem como da periculosidade concreta do agir delitivo do acusado. Em que pese as

alegações defensivas, vê-se que a liberdade do réu causa risco à ordem pública, conforme indicado a seguir. Com efeito, conforme depoimentos das testemunhas, vê-se que o flagranteado tentou contra a vida dos próprios filhos que estavam em sua companhia, de modo que sua liberdade poderá causar risco concreto a integridade física dos menores, de onde se extrai a gravidade concreta do agir delitivo do flagranteado. Os filhos do flagranteado narraram que este tentou agredí-los, tentando asfixiar colocando as mãos em seu pescoço; disseram que ele desferiu tapas na cabeca de um dos filhos, que tentou lhe asfixiar colocando as mãos e seu pescoço, chegando a ficar com falta de ar, depois o réu teria se apossado de um pedaço de ferro para lhe golpear e o menor começou a correr. Ademais, destaca-se que a quantidade e variedade de drogas encontrada com o Flagranteado — foram encontradas cocaína e cannabis sativa (...) além de a elevada quantidade em dinheiro apreendida em sua residência - totalizando quase R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) — e joias, revelam circunstâncias que justificam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, na medida em que denotam a periculosidade concreta do acusado, notadamente porque o réu informou que está atualmente desempregado. Foram encontradas 380g de cocaína e 6g de cannabis sativa em poder do flagranteado, informação confirmada inclusive por um dos filhos do flagranteado. Assim, conforme STJ, 'a quantidade, a natureza ou a 'diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva' (AgRa no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Há, portanto, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo notados o receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos à presente decisão, os quais justificam a decretação da prisão preventiva, notadamente diante do pedido formulado pelo Dominus Litis. Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer. Feitas essas considerações, a prisão preventiva do flagranteado se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo insuficientes, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de Carlos Henrique dos Santos Nascimento, já qualificado nos autos, em PRISAO PREVENTIVA, com fulcro no art. 310, II, 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados." (id. 27095082). Registre-se, que em seu depoimento, nos autos originários, o condutor da prisão em flagrante SD/PM Robson Oliveira Bezerra de Freitas contou que: "(...) encontrou o indivíduo já dominado por populares, os quais já haviam o agredido e também informaram que o mesmo tentou arrancar o portão da pousada atirando-se com o próprio corpo; que durante a abordagem o indivíduo foi identificado como sendo Carlos Henrique dos Santos Nascimento, posteriormente foi informado por pessoas no local de que Carlos Henrique estava num Condomínio ao lado com duas crianças menores; que percebeu uma tatuagem de palhaço na coxa direita de Carlos Henrique e percebeu que o mesmo poderia ser de facção criminosa; que resolveu averiguar a situação das duas crianças na residência do Condomínio e lá chegando deparou-se com muita droga aparentando ser cocaína, maconha, e algumas jóias, além de uma mala com muito dinheiro em espécie (...)" (APF n.º 8000925-89.2022.8.05.0124 id. 186015318 - grifei). O CAP/PM Luiz Armando Limoeiro Lima ratificou a versão exposta e apontou que: "(...) percebeu várias tatuagens no indivíduo, o qual foi identificado pela guarnição como sendo Carlos

Henrique dos Santos Nascimento; que uma tatuagem de palhaço na perna direita chamou atenção (...) pessoas informaram que Carlos teria agredido e tentado matar duas crianças filhos dele (...) lá chegando encontrou muita droga na casa, aparentando ser cocaína e maconha, além de uma mala com muito dinheiro em espécie R\$ 174.315,75 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e guinze reais e setenta e cinco centavos) e pequena guantidade de joias (...)" (APF n.º 8000925-89.2022.8.05.0124 - id. 186015318 grifei). Frise-se, que o menor J. S. N., filho do Paciente, contou que: "(...) assim que o declarante e seu irmão de 17 anos chegaram da praia seu pai passou a tentar agredi-los, inclusive ele tentou asfixiar o declarante colocando as mãos em seu pescoço, porém não conseguiu (...) saiu correndo e saiu de casa (...) estava com a quantia de sete mil reais, sendo três de mesada que sua mãe lhe dá e o restante tinha sido lhe entregue por seu pai para fazer as compras da casa (...) não sabe informar onde seu pai trabalha, nem onde consegue dinheiro para se sustentar (...)" (APF n.º 8000925-89.2022.8.05.0124 - id. 186015318 - grifei). Em igual sentido, o menor C. G. N., também filho do Paciente, relatou que: "(...) percebeu que seu pai tentava lhe asfixiar colocando as mãos em seu pescoço chegando a ficar com falta de ar, depois seu pai se apossou de um pedaço de ferro para lhe golpear e o declarante começou a correr (...) as joias, as drogas e a mala apresentada pelos policiais nesta Delegacia o declarante sabe que pertencem a seu pai, porém o dinheiro não sabe explicar a procedência (..) não sabe informar onde seu pai trabalha, nem sabe informar como conseque dinheiro para se manter (...)" (APF n.º 8000925-89.2022.8.05.0124 - id. 186015318 - grifei). Importante pontuar, que os esmiuçados fundamentos presentes no decreto cautelar encontram respaldo no lastro presente no processo de origem, elementos que, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, sem dúvida, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua expressa necessidade, com fulcro no fumus comissi delicti e risco de reiteração delitiva, sendo temerária a liberdade do Paciente, neste momento, para sociedade, para os seus filhos menores e para si próprio. Evidente, que a apreensão com um cidadão sem atividade laboral informada e certa de significativo numerário (R\$175.000,00), diversidade de entorpecentes apreendidos, joias e quantidade relevante de cocaína (380 g — trezentos e oitenta gramas), droga de expressivo valor, fundamenta a decretação do cárcere cautelar e a sua manutenção não apenas para resguardo da ordem pública, como também para o sadio prosseguimento processual instrutório. Sobre o tema, consigna a Corte Superior: "A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto a quantidade de droga apreendida -239g (duzentos e trinta e nove gramas) de cocaína —, associada aos petrechos e à vultuosa quantia de dinheiro em espécie - mais de vinte e três mil reais (...) denota a periculosidade dos agentes. Dessarte, evidenciada a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública." (HC 680.594/MT, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2022). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, visto que estas não justificam,

ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. (STJ, HC 607.475/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Em relação à pretensa desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para uso, aponte-se que tal matéria se confunde com o próprio mérito da ação, demandando, portanto, análise singular e verticalizada afeita ao recurso próprios e inviável nesta seara, o que, somado à ausência de demonstração do prévio debate da matéria, sem dúvida, justifica o seu não acolhimento. Diante disto, não conheço o pedido nesta parte. Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação da prisão preventiva decretada no caso concreto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 27859445), julgo incabível o writ impetrado. Ante o exposto, conheço em parte o writ e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8013473-33.2022.8.05.0000